

RBDGP

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA

- ARTIGO DE REVISÃO -

Estudo histórico e jurídico da lei nº 9.455/97: tortura

José Cláudio Soares de Oliveira

Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos - FIP, pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal, pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco
Email: claudioenoticias@bol.com.br

Hálem Roberto Alves de Souza

Graduado em Direito, especialista em Direito Processual Civil pela UFCG, Primeiro Secretário da OAB-PB, subseccional de Patos-PB, advogado militante, docente das Faculdades Integradas de Patos - FIP

Resumo: Nos primórdios da história da humanidade a tortura se aplicava quando se objetivava obter a verdade ou simplesmente como um meio seguro de obter evidência. E, também a forçar as declarações das testemunhas. Assim, era permitido expor o prisioneiro a todo tipo de tormento, visando dele retirar a verdade ou a confissão desejada. Deve-se aos gregos o uso da tortura durante a instrução criminal, aplicada, como meio de prova somente aos escravos e estrangeiros, nos quais, a dor substituíva o juramento de dizer a verdade que era prestado apenas pelos cidadãos. Somente após a Segunda Guerra foi que os direitos humanos e o crime de tortura passaram a ser amplamente discutido. Com a aprovação da Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, formou-se um verdadeiro sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, desencadeado e coordenado pelas Nações Unidas. Assim, diversos instrumentos de alcance geral surgiram, visando responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura. Posteriormente, vários pactos e convenções foram realizados visando o combate efetivo da tortura no mundo inteiro. O Brasil, que ratificou todos esses instrumentos, condenou tal crime em sua própria Constituição Federal e posteriormente, editou a Lei nº 9.455/1997, que tipifica o crime de tortura. Mesmo assim, de forma informal, a tortura continua sendo praticada no Brasil, principalmente, em decorrência de uma falha técnica, pois a Lei da Tortura não tipifica corretamente tal crime.

Palavras-chave. Lei da Tortura. Aspectos Jurídicos. Análises.

Legal and historical study of Law No. 9.455/97: torture

Abstract: Early in the history of mankind torture applied when it aimed to get the truth or simply as a sure means of obtaining evidence. And also to force the witness statements. Thus, the prisoner was allowed to expose to all kinds of torment, seeking the truth or withdraw his confession desired. Due to the Greeks the use of torture during the criminal investigation, applied as evidence only to slaves and foreigners, in which the pain replaced the oath to tell the truth it was provided only by citizens. Only after World War II was that human rights and crime of torture began to be widely discussed. With the adoption of the Declaration of Human Rights, in 1948, formed a true global regulatory system of protection of human rights, initiated and coordinated by the United Nations. Thus, various instruments of general emerged, aiming at responding to certain human rights violations such as torture. Subsequently, several pacts and conventions were held in order to combat effectively torture worldwide. Brazil, which has ratified all these instruments, condemned this crime in its own Constitution and subsequently enacted Law No. 9.455/1997, which typifies the crime of torture. Even so, in an informal, torture continues to be practiced in Brazil, mainly due to a technical fault, because the Law of Torture not correctly typifies such a crime.

Keywords. Torture Law. Legal Aspects. Analysis.

1 Introdução

Após a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como 'Constituição cidadã', juristas e legisladores procuram adequar o ordenamento jurídico brasileiro ao novo texto constitucional. No que diz respeito ao crime de tortura, somente em 1991 foi que o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas contra a

Tortura. Contudo, foram necessários mais seis anos para que a tortura fosse criminalizada no direito brasileiro, através da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Com base no referido diploma legal, qualquer pessoa pode ser vítima do crime de tortura, que é praticado por alguém que exerça poder ou autoridade sobre ela. Nesse contexto, podem ser citados os agentes

do estado, servidores da polícia civil, militar e federal, agentes penitenciários, profissionais da saúde e outros.

No entanto, tem-se notado que apesar das garantias constitucionais e da tipificação trazida pela Lei nº 9.455/97, a tortura é algo que ainda continua sendo praticada no Brasil. E, isto faz com que o país figure em todos os relatórios elaborados pela ONU e por outros organismos internacionais, sobre a tortura no mundo.

Nota-se que Lei da Tortura, ainda que editada a mais de treze anos, não vem incidindo no mundo concreto e isso se configura num desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio e num abuso intolerável. Ademais, poucos são os casos de tortura oficialmente registrados no Brasil.

Entre os vários motivos que desmotivam as denúncias, destaca-se, principalmente, o medo de represálias por parte dos torturadores ou de membros de organizações/corporações a qual estes pertencem. São, portanto, questões como estas que justificam a escolha do tema objeto do presente trabalho.

Com o presente trabalho, espera-se mostrar que a tortura ainda é algo praticado no país, em pleno século XXI, apesar do Brasil ser signatário de diversas conferências internacionais, visando a garantia dos direitos humanos e de possuir uma legislação especial que trata do assunto, bem como existir em sua própria Constituição a garantia de que a dignidade humana constitui um direito fundamental que deve ser sempre respeitado.

Nesse contexto, considerando que apesar dos avanços democráticos e institucionais observados no Brasil, ao longo de sua história social, política, econômica e principalmente jurídica, observa-se que a tortura ainda não acabou e aparece institucionalizada, o presente trabalho tem por objetivo observar as circunstâncias políticas e históricas em que a tortura foi institucionalizada no Brasil, estudando seu contexto histórico e as formas onde a mesma foi mais evidenciada.

2 Revisão de Literatura

2.1 A tortura no ordenamento jurídico brasileiro

Desde primórdios da ocupação do Brasil pelos portugueses no ano de 1500 até 1889, a tortura foi utilizada como obtenção de provas por meio de confissão e como forma de castigo a prisioneiros. No entanto, mesmo após a proclamação da República, tal prática continuou em evidência, afrontando a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Madeira (2007, p. 209)

O Brasil vivencia práticas de tortura desde seu ‘descobrimento, em 1500. Muitos dos instrumentos medievais utilizados com hereges foram trazidos pra cá e utilizados sobre as populações escravizadas. Dentre eles, podemos citar o tronco, a mordada de ferro e mesmo o cavalete. Legalmente, os códigos criminais do Império estipulavam a escravos a pena de açoite, a marcação a ferro, a quebra de dentes e ossos.

Com o advento da proclamação da Independência, algumas formas de torturas foram

abolidas. Em termos de evolução legislativa, a Constituição de 1824 aboliu a tortura e outras penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. No entanto, aquela Carta Magna ignorou os castigos e suplícios a que os escravos eram submetidos e os mesmo continuaram sendo praticados.

A Constituição Política do Império do Brasil, que foi influenciada pelos princípios das reformas do sistema punitivo, que se encontrava em vigor na Europa, estabeleceu um novo marco normativo, garantindo em seu artigo 179, incisos 19 e 21, que “desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”, e “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes” (CASTRO, 2003, p. 37).

Mesmo com a proclamação da República, em 1889, o Brasil continuou ignorando a criminalização da tortura. Durante o Estado Novo (1937-1945), a prática da tortura não só passou a alcançar opositores políticos de esquerda, como também sofisticou as técnicas adotadas. O mesmo ocorreu durante o regime militar, instituído em 1964.

Tal regime, que foi instalado pela força das armas e caracterizado por ser um ‘regime de exceção’, pendurou de 1964 a 1985. Em seu início, utilizou-se instrumentos jurídicos intitulados ‘atos institucionais’, através dos quais procurou-se legalizar e legitimar o novo regime ao mesmo tempo que priorizou-se a tortura como instrumento político para arrancar informações e confissões daqueles que ousaram discordar do novo regime.

Fazendo uma análise desse período negro da história do Brasil, Madeira (2007, p. 211), destaca que:

Mais de 100 anos se passaram, e a tortura volta à cena, como uma das práticas mais utilizadas e eficazes de repressão a manifestações populares, obtenção de informações e desmobilização de opositores, durante as experiências ditatoriais autoritárias vivenciadas pela sociedade brasileira, entre os anos 1937 a 1945, com o Estado Novo, e entre 1964 e 1984, com a Ditadura Militar.

O regime militar instalado no país em 1964, utilizou de forma excessiva a prática da tortura, ‘aprimorando’ velhos mecanismos e fazendo dela a principal meio para obtenção das confissões daqueles contrários ao referido regime.

Complementa Juricic (1999), que, no Brasil, durante a ditadura, a tortura tornou-se um método científico, passando a integrar o currículo de formação de militares nele empenhados. Nestes cursos, eram utilizadas pessoas como objetos de demonstração.

Acrescenta Juricic (1999) autor, que durante o regime militar, as formas de torturar eram as mais variadas. No entanto, destacavam-se as seguintes:

- a) coerções morais e psicológicas, como ameaças de cortar membros do corpo ou matar familiares;
- b) violências físicas, como bofetadas, coronhadas, e também violências sexuais;

c) o uso de instrumentos cortantes, perfurantes e contundentes, além de queimaduras;

d) uso de aparelhos mecânicos e elétricos;

e) afogamento, etc.

Redemocratizado o país, organizou-se um novo Estado Democrático de Direito, consolidado após a promulgação da Constituição de 1988, onde os direitos e garantias fundamentais são detalhados e extensos, visando serem conhecidos, garantidos e respeitados.

2.2 Tipificação do crime de tortura na lei brasileira

Com o advento da Constituição de 1988, um novo quadro se desenhou no ordenamento jurídico brasileiro. E, um dos primeiros passos proporcionados por esse novo cenário foi a adesão à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, firmada pela ONU em 10 de dezembro de 1984, que foi promovida pelo Brasil através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 (FRANCO, 1997).

É oportuno lembrar que aquela Convenção, em seu artigo 4º, estabelece que:

[...] cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade (ONU, 1998, p. 12).

Quando a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi firmada, o Brasil vivenciava os últimos momentos do regime militar, caracterizado pela opressão e pelo uso da tortura. A partir de 1985 o país iniciou o seu processo de redemocratização. No entanto, não possuía uma constituição que, expressamente proibisse o crime de tortura.

A Constituição Federal promulgada em 1988 e denominada de ‘Constituição Cidadã’, estabelece que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana [...] (BRASIL, 2008, p. 13).

Assim, ao inserir a preservação da dignidade da pessoa humana entre os princípios constitucionais, a Carta vigente aboliu toda e qualquer prática que possa se configurar num crime de tortura, assegurando, em seu artigo 5º, III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante” (BRASIL, 2008, p. 15).

Entretanto, a Constituição Federal vai mais além, prevendo em seu art. 5, inciso XLIII, que:

[...] a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 2008, p. 17).

Através do dispositivo em epígrafe, a Constituição Federal inseriu a prática de tortura entre os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e ou anistia. Ao fazer isto, a Assembleia Constituinte atendeu o clamor da sociedade e deu a esta a garantia que a tortura não seria jamais admitida no Brasil.

Nesse sentido, informa Franco (1997, p. 56) que:

[...] o conceito de tortura, como crime próprio, já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, em grau constitucional. É evidente que tal conceito não dispensa, por respeito ao princípio da reserva legal também de nível constitucional, da intermediação do legislador infraconstitucional para efeito de sua configuração típica. Mas esse legislador não poderá, sem lesionar norma de caráter constitucional, construir um tipo de tortura que não leve em conta o conceito já aprovado em convenções internacionais. Assim, lei ordinária que desfigure a tortura de forma a torná-la um delito comum e não próprio, está eivada de manifesta inconstitucionalidade [...].

Diferente da Constituição anterior, a Constituição Cidadã estabelece que o Brasil deve reconhecer todo e qualquer acordo ou decisões oriundas das cortes internacionais que digam respeito à garantia de direitos individuais e promovam a paz e a justiça social.

É, portanto, o que se pode compreender a partir da leitura do § 2º do artigo 5º, que *in verbis* expressa: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2008, p. 20).

Em síntese, o texto constitucional em vigor repudia a prática da tortura e penas degradantes, desumanas ou cruéis, bem como preocupa-se em proteger a integridade física e moral do preso. Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação ordinária encontrava-se em descompasso com tal preocupação. Isto porque jamais havia sido elaborada qualquer norma, visando definir o crime de tortura.

2.3 A Lei da Tortura e seu aspecto jurídico

Conforme já mencionado, o Brasil somente aderiu à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, firmada pela ONU, em 15 de fevereiro de 1991. Posteriormente, embaixados nas disposições dessa Convenção, foram apresentados vários projetos de lei, na Câmara e no Senado Federal, objetivando a tipificação da tortura.

No entanto, somente em 7 de abril de 1997, foi sancionada a Lei nº 9.455, que define os crimes de tortura, suprindo os anseios estabelecidos pela Convenção contra a Tortura e pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, esta última, elaborada em 1985.

O Brasil foi um dos últimos países do mundo ocidental a incluir, em sua tipologia oficial, o delito de tortura. E isto foi resultante da demora na tramitação do texto que originou a Lei nº 9.455/97, no Congresso Nacional (FRANCO, 1997).

Assim, ao criminalizar a tortura, mesmo que de forma tardia, o Brasil deu de ser considerado um país indiferente à esta hedionda prática, passando a possuir uma legislação que respeita o ser humano naquilo que ele possui de mais íntimo: a sua dignidade.

Informa Leal (2000), que antes da entrada em vigor da referida lei, a tortura, embora presente na legislação penal, não constituía um tipo penal autônomo. E, por isso, apenas circunstancialmente a prática de tortura poderia ter relevância penal.

Em seu texto, a Lei nº 9.455/97 processou a previsão do crime de tortura da seguinte forma:

Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos (BRASIL *apud* ACQUAVIVA, 1998, p. 1924).

É oportuno lembrar que a prática da tortura foi algo bastante utilizado pelo regime militar, instalado no Brasil em 1964, visando obter informação, declaração ou confissão daqueles acusados de subversão e de se manifestarem contrários àquele regime. E, logo em seu art. 1º, a Lei nº 9.455/97 se posiciona de forma contrária a esse tipo de prática, por entender o legislador infraconstitucional, que a dignidade da pessoa humana é algo que deve ser respeitada, na forma estabelecida pela Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III.

Partindo das disposições contidas no art. 1º, entende-se que as informações, declarações ou confissões por meio de tortura, são, portanto, injustificáveis de desprovidas de base processual, pois além de constituir uma afronta aos valores humanos, fere os princípios constitucionais.

No primeiro parágrafo, do mencionado art. 1º, a lei estabelece que também incorre na pena estabelecida naquele dispositivo, “quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança, a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em

lei ou não resultante de medida legal” (BRASIL *apud* ACQUAVIVA, 1998, p. 1924).

Ademais, a Lei nº 9.455/97 também prevê um crime específico para as autoridades que se omitirem diante das práticas acima elencadas (art. 1º, § 2º), estabelecendo uma punição com pena de detenção de um a quatro anos (BRASIL *apud* ACQUAVIVA, 1998, p. 1924).

Analisando a definição de tortura apresentada pela Lei nº 9.455/97, Sznick (1998, p. 154) afirma que “seja o sofrimento físico, seja o sofrimento moral, a verdade é que ambos são causadores de tormentos e podem ser provocados pela tortura, oriundos quer da violência física, quer da ameaça, prevista no art. 1º, I da Lei de Tortura”.

Na elaboração da Lei nº 9.455/97, não se privilegiou-se os padrões de tipificação do crime de tortura, adotados na Convenção contra a Tortura das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, adotando-se uma conceitualização diversa.

De acordo com Jesus (1999, p. 68-69) a Lei nº 9.455/97:

[...] ao definir o crime de tortura, comina a pena de 8 a 16 anos de reclusão na hipótese de resultar morte (art. 1º, § 3º, 2ª parte). Trata-se de crime qualificado pelo resultado e preterdolo, em que o *primus delictum* (tortura) é punido a título de dolo e o evento qualificador (morte), a título de culpa. Aplica-se no caso de haver nexo de causalidade entre a tortura, seja física ou moral, e o resultado agravador. Ocorrendo dolo quanto à morte, seja direto ou eventual, o sujeito só responde por homicídio qualificado pela tortura (art. 121, § 2º, III), afastada a incidência da lei especial. Se, entretanto, durante a tortura o agente resolve matar a vítima, p. ex., a tiros de revólver, há dois crimes em concurso material: tortura (art. 1º da Lei nº 9.455/97) e homicídio, que pode ser qualificado por motivo torpe, recurso que impediu a defesa da vítima, etc.

A Lei da Tortura também prevê formas qualificadas, aumentos de pena, regramentos sobre liberdade provisória, regime de cumprimento de pena e territorialidade. Ela também prever o princípio da aplicação da lei penal brasileira se a vítima for brasileira, bem como o princípio da jurisdição universal mitigada, observando a entrada do agente em território nacional. Tais princípios encontram-se estatuídos no art. 2º da mencionada lei.

Por outro lado, esclarece Cabette (2006, p.11), que “o artigo 4º. da Lei 9455/97 logrou pôr cobro a toda a polêmica reinante acerca da tipificação de um crime de tortura pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante a revogação expressa do artigo 233 desse diploma”.

Pelo exposto, constata-se que referida lei “promoveu uma definição adequada da figura criminosa da tortura, há uma longa e possivelmente invencível distância” (CABETTE, 2006, p.11).

Entretanto, é de se reconhecer que a Lei da Tortura possui significativas lacunas, observadas pela doutrina, especialmente no que diz respeito à deficiente definição da conduta típica do crime de tortura, apresentando uma descrição muito genérica, do ‘tipo aberto’, gerando insegurança jurídica e infringindo o Princípio da Legalidade, estabelecido no art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal (FRANCO, 1997).

Por outro lado, informa Mirabette (1998, p. 30) que:

Críticas se fizeram também ao § 3º do art. 1º da L. 9.455, que se refere à tortura qualificada pelo resultado, por cominar a pena de reclusão de 08 a 16 anos ao referido crime quando resulta morte, sanção inferior em seus limites àquela prevista para o homicídio qualificado. Não procede, aqui, o reparo, já que o dispositivo não se refere a um crime de homicídio doloso, mas a um delito preterintencional. O dispositivo se aplica apenas quando o agente pratica, dolosamente, o crime de tortura, sem querer ou assumir o risco de produzir a morte, que lhe pode ser atribuído apenas por culpa, ou seja, pela previsibilidade do evento. Estará então sujeito o agente à sanção prevista na lei especial. Em consequência, quando o autor da tortura quer a morte ou assume o risco de produzi-la, responderá pelo delito de homicídio doloso qualificado pela tortura (art. 121, § 2º, III, do CP), ainda que presentes as circunstâncias elementares previstas nos tipos penais da lei especial.

Analisando a citação acima transcrita, percebe-se que o crime de tortura também se inclui entre os crimes qualificados pelo resultado, ocorrendo assim quando da sua prática sobrevier lesão corporal grave, gravíssima ou morte. Para tanto, é necessário que o agente aja com dolo direto ou eventual, empregado violência ou grave ameaça.

Outro ponto que também é motivo de discussão em torno da Lei nº 9.455/97, diz respeito a que tipo de crime deve ser considerado a tortura. Analisando esse discutível ponto, Franco (1997, p. 61), afirma que:

A tortura deve ser castigada em si mesma e por si mesma, em razão de seus detestáveis métodos e por seus fins contrários à liberdade e dignidade. Destarte, não considerar que particulares ou extremistas de qualquer tendência possam também empregar a tortura, tanto em relação a outros indivíduos, como aos próprios funcionários públicos, é limitação demagógica e contraproducente, pois tal conclusão carece de lógica jurídica, se se consideram crimes internacionais, fatos cometidos por particulares, como, por exemplo, o tráfico de brancas e de drogas, e se ainda, como parece óbvio, nem todos os funcionários públicos de todos os países foram ou serão torturadores. O monopólio do tipo, pelos funcionários públicos, não contribui

para melhorar suas atuações, nem para incrementar seu apreço pelos direitos humanos.

Completando seu pensamento, Franco (1997) argumenta que a tortura deveria se constituir crime próprio, por apresentar um comportamento antijurídico, que é punido através das variadas figuras típicas e genéricas, previstas no Código Penal Brasileiro. Entretanto, a Lei nº 9.455/97, define a prática da tortura como um crime autônomo, descrevendo-a como ‘delito comum’. E, é nessa ótica, que ela deve ser reconhecida.

Atualmente, não se fala mais em prática de tortura por delitos de opinião, ou crimes políticos. No entanto, tal prática vem sendo permanentemente denunciada por ainda ser utilizada em situações corriqueiras de fatos do cotidiano, em larga escala, pelas polícias militares e civis, em todos os estados da federação, embora o Brasil seja signatário dos principais acordos e tratados internacionais sobre a tortura e tenha uma legislação própria (Lei nº 9.455/97).

Comentando essa situação, observa Madeira (2007, p. 209), que “após 20 anos de redemocratização e égide de uma Constituição Cidadã, que preceitua a garantia de direitos fundamentais de toda espécie, deparamo-nos continuamente com violações de direitos humanos”.

É oportuno destacar que esta situação constitui “um grave problema social, que atinge as parcelas mais baixas da população, vítimas de uma sociedade duplamente excludente, que não lhes garante perspectivas, bem como lhes criminaliza” (MADEIRA, 2007, p. 210), fazendo com que o Brasil seja objetivo de citação constante nos vários relatórios sobre a tortura no mundo, produzidos pela ONU e por outros organismos internacionais.

3 Considerações Finais

A presente pesquisa possibilitou compreender que a tortura é algo tão antigo quanto o homem, sendo condenada através de vários pactos e convenções, realizados por instituições internacionais, a exemplo da ONU e da OEA, de cujos documentos o Brasil é um dos países signatários.

Ficou também constatado que embora tal prática cruel e desumana seja proibida pela própria Constituição Federal e tipificada como crime hediondo no ordenamento jurídico brasileiro, ela continua existindo, fazendo vítimas e mais vítimas, fazendo com que o Brasil seja denunciando frequentemente nos relatórios contra a tortura, produzidos por organismos internacionais.

Ademais, da análise do material bibliográfico utilizado na presente pesquisa, pode-se concluir que a tortura nem sempre foi apresentada como crime nos ordenamentos jurídicos. E, essa realidade também fez parte da história do Brasil, que viveu dois períodos de ditaduras, no século passado, onde a tortura era utilizada para se obter informações dos opositores dos referidos regimes, sob todas as formas.

Atualmente, o Brasil vive um período onde a tortura é proscribida pela legislação, fazendo parte dos dispositivos constitucionais (art. 5º, III e XLIII, CF) e

configurando-se como crime através da Lei nº 9.455/97, cuja análise constitui-se no objetivo maior desta pesquisa.

Apesar da mencionada lei trazer duras penas para os agentes que promovem a tortura, informalmente esse crime continua existindo, de tal forma que se questiona a aplicação da Lei 9.455/97. Assim, deve-se reconhecer, que, teoricamente, a tortura desapareceu do processo moderno. Mas, continua sendo praticada informalmente.

Diante de tal realidade, conclui-se que a Lei nº 9.455/97 possui limitações e um dos principais fatores que contribuem para isto é a definição deficiente do delito de tortura, por ela apresentada. Desta forma, por não definir claramente o que é tortura, apresentando um conceito limitado - que não segue os padrões da tipificação estabelecida pela Convenção contra a Tortura, elaborada pela ONU - a referida lei contribui para a perpetuação da continuidade da tortura no Brasil.

Assim sendo, por uma falha técnica, a Lei nº 9.455/97 permite que um grande número de condutas criminosas não sejam tipificadas com tortura, repassando para a sociedade uma sensação de impunidade, ao mesmo tempo em que se constitui num indicador de 'descriminalização'.

Por tudo que exposto foi, conclui-se que para efetivamente combater e reprimir toda e qualquer forma de tortura no Brasil faz-se necessário uma reforma na Lei nº 9.455/97, tipificando de forma mais clara o crime de tortura, observando-se completamente os pactos e convenções sobre o combate à tortura, ratificados pelo Brasil.

4 Referências

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vademecum da legislação pátria**. 2 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 59, 2006.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito: geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. Tortura, breves anotações sobre a Lei 9.455/97. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 19, jul/set 97, p. 55-72.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal (II): parte especial**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JURICIC, Paulo. **Crime de tortura**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LEAL, João José. Tortura como crime hediondo especial. **Revista dos Tribunais**, v. 771, janeiro de 2000, p. 454-469.

MADEIRA, Lígia Mori. A tortura na história e a (ir)racionalidade do poder de punir. **Panóptica**, ano 1, n. 8, maio-junho/2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Tortura: Notas sobre a lei 9.455/97. **Júris Síntese IOB**, n. 248, jun-1998.

ONU. Organização das Nações Unidas. **A carta internacional dos direitos humanos**. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 1998.